



TC 010.912/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS, em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito, em razão da impugnação total de despesas efetuadas com os recursos do Convênio 2568/2006 – Siafi 582261 (peça 1, p. 138-154), celebrado com a Prefeitura do Município de Icó/CE, tendo por objeto “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-134), com vigência estipulada para o período de 31/12/2006 a 22/9/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do convênio foram previstos R\$ 190.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB916718, no valor de R\$ 180.000,00, emitida em 27/5/2008 (peça 2, p. 68), tendo sido creditados na conta específica em 29/5/2008 (peça 1, p. 190).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, tendo esse prazo sido alterado mediante três Termos Aditivos de prorrogação: 1º Termo (peça 1, p. 156) que alterou para 20/12/2008 pelo atraso no pagamento de 360 dias; 2º Termo (peça 1, p. 160), que passou para 22/5/2009, pelo tempo de atraso no pagamento de 513 dias; e, finalmente, 3º Termo (peça 1, p. 168), que prorrogou a vigência do convênio por mais 123 dias até 22/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/11/2009.

5. Em 25/11/2009, o Ministério da Saúde solicitou ao Prefeito, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, a Prestação de Contas Final do convênio, já que a vigência havia expirado em 22/9/2009, e o prazo para apresentar a prestação de contas em 21/11/2009.

6. Em 9/2/2010, a Entidade enviou a Prestação de Contas Final mediante Ofício 040/2010 (peça 1, p. 176-212), após três meses de expirado o prazo estabelecido contrariando o disposto no § 5º, inciso X do art. 28 da IN/STN-01/97.

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 164/2013, de 18/10/2013, acostado (peça 2, p. 141-153), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota tendo em vista da não aprovação das contas do Convênio 2568/2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 180.000,00.

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL011466 (peça 2, p. 161).

9. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do

Órgão (peça 2, p. 171-173, e 175-176). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p. 177).

10. Após análise levada a efeito nos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 5 concluiu pela citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor original de R\$ 180.000,00, do dano causado ao erário decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2568/2006-Siafi 582261, conforme consignado nos Relatórios de Verificação *in loco* 121-1/2010 (peça 1, p. 216-236) e 12-2/2012 (peça 1, p. 348-364), e Parecer Gescon 3428, de 27/9/2012 (peça 2, p. 18-26), e no Parecer Técnico 44, de 19/9/2012 (peça 2, p.10-12), em que estão assentadas as irregularidades ensejadoras da impugnação das contas.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário Substituto (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, mediante o Ofício 2988/2014-TCU-SECEX-CE (peça 7), datado de 26/11/2014.

12. Efetuada a expedição do Ofício 2988/2014-TCU/SECEX-CE, retornou dos Correios o AR com o motivo de “Ausente” após três tentativas, conforme peça (12).

13. Esta Secex/CE emitiu CERTIDÃO (Comunicação Devolvida) contendo as seguintes informações:

Que foram pesquisados novos endereços nas seguintes fontes:

- (x) CPF/CNPJ
- (x) cadastro de pessoas no e-TCU
- (x) decisões do TCU
- (x) internet
- (x) sócio administrador
- (x) outros processos existentes no TCU

No entanto, o Resultado foi o de que (x) não foram localizados outros endereços.

14. Esgotadas as pesquisas efetuadas nas fontes citadas, sem resultado, foi proposta a realização da comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

15. O Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota foi citado por via editalícia (Edital 43/2015, de 13/3/2015; peça 14; publicado no DOU de 24/3/2015 - peça 15), mas não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. No entanto, consta do Processo 034.659/2014-5, da Prefeitura Municipal de Icó/CE, a ciência do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota no mesmo endereço do Ofício 2988/2014-TCU/SECEX-CE (peça 7), datada de 6/5/2015.

CONCLUSÃO

17. Tendo em vista que o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota foi localizado no endereço constante do Ofício 2988/2014-TCU/SECEX-CE (peça 7), propomos que seja realizada nova tentativa no endereço citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida (R\$ 9.479,04, em 6/1/2010; v. peça 1, p. 210), na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: Dano ao erário decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2568/2006 – Siafi 582261, dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional à Prefeitura Municipal de Icó/CE conforme consignado nos Relatórios de Verificação *in loco* 121-1/2010 (peça 1, p. 216-236) e 12-2/2012 (peça 1, p. 348-364), e Parecer Gescon 3428, de 27/9/2012 (peça 2, p. 18-26), e no Parecer Técnico 44, de 19/9/2012 (peça 2, p.10-12), em que estão assentadas as irregularidades ensejadoras da impugnação das contas como:

o objeto do convênio foi executado em 99%;

os objetivos propostos não foram alcançados, uma vez que os equipamentos adquiridos não estavam identificados e nem haviam sido totalmente distribuídos conforme PTA, não sendo dessa forma, utilizados em sua totalidade em benefício dos usuários do SUS;

foram adquiridos equipamentos em quantidade a maior e a menor do que o previsto no PTA, a saber: banco longarina-previstos 6, adquiridos 5; cadeira de rodas – previsto 6 adquiridas 5; cadeira em resina c/braço – previstas 6 e adquiridas 7; mesa auxiliar – previstas 3 e adquiridas 4; mesa de exame clínico – previstas 6 e adquiridas 2 e mocho giratório – previstos 6 e adquiridas 7 unidades;

Os bens que a Entidade afirma terem sido adquiridos com recursos deste convênio, foram distribuídos sem os Termos de responsabilidade, bem como não foram tombados ao patrimônio da Entidade;

Ausência da seguinte documentação: Termos de Responsabilidade, Relatório Patrimonial dos Bens, Relação de distribuição dos equipamentos com os respectivos números de tombamento;

Aquisição de cadeira em resina com braço, prevista no PTA, pelo valor unitário de R\$ 43,00 e adquirida pelo valor unitário de R\$ 80,00;

Foram localizados equipamentos com descrições semelhantes aos previstos no PTA, mas não se pode afirmar que foram adquiridos com os recursos deste convênio, pois os documentos apresentados não permitiram a identificação dos mesmos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	29/5/2008

Valor atualizado até 21/11/2014: R\$ 258.804,00

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e dos seguintes elementos: peça 1, p. 216-236; p. 348-364; e peça 2, p. 18-26; 10-12.

Secex-CE, em 15 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)



Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0